

**Ministério do Trabalho e Segurança Social:****Decreto-Lei n.º 107/87:**

Define a regulamentação da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, referente à protecção à maternidade e paternidade, aplicável aos trabalhadores das caixas de previdência e casas do povo abrangidos pela Portaria n.º 193/79, de 21 de Abril.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS****Resolução do Conselho de Ministros n.º 10/87**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/86, de 19 de Fevereiro, foi determinado que a comissão liquidatária da Empresa Pública do Jornal O Século (EPJS) procedesse à alienação, mediante concurso público, do direito aos dez títulos das publicações de que a Empresa extinta era detentora.

Todavia, realizado o concurso público, apenas cinco títulos foram adjudicados, em virtude de os restantes terem ficado desertos de propostas.

Impondo-se, nos termos do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, concluir a liquidação do património da ex-EPJS, entende o Governo dever autorizar o director-geral da Comunicação Social, investido na qualidade de liquidatário, nos termos do Decreto-Lei n.º 123/86, de 31 de Maio, a promover a alienação dos títulos ainda não adjudicados, com dispensa de concurso.

Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 12 de Fevereiro de 1987, resolveu:

1 — Autorizar o director-geral da Comunicação Social a proceder, mediante negociação directa, à alienação do direito aos títulos das seguintes publicações: *Modas e Bordados, Cinéfilo, Joaninha, Jacto e Século Hoje*.

2 — A alienação será feita na condição de o adquirente ou adquirentes aceitarem comprometer-se a:

- a) No prazo de seis meses após a celebração do contrato, iniciar a publicação, regular e periódica, da publicação ou publicações adquiridas;
- b) Não negociar, alienar, transaccionar ou ceder, gratuita ou onerosamente, a publicação ou publicações adquiridas antes de decorridos dois anos após a celebração do contrato, salvo motivo de força maior.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****Decreto-Lei n.º 101/87**

de 6 de Março

O Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, que regulamenta os fundos de investimento imobiliário, criou um instrumento de aplicação de poupanças cujos objectivos são, simultaneamente, contribuir para a desejada diversificação do mercado de capitais e implementar a solução dos problemas que o sector imobiliário atravessa.

A natureza específica do investimento imobiliário, caracterizado por um prazo de recuperação longo, torna difícil a fase de arranque destes fundos. Verificando-se que esta problemática não foi inteiramente contemplada no decreto-lei atrás citado, procura-se, com o presente diploma, suprir tal lacuna, nomeadamente através da possibilidade que se vem conceder aos depositários de adquirir certificados dos fundos de investimento imobiliário e da liberalização das condições de transmissão de valores para efeito de constituição do património inicial dos mesmos fundos.

Adicionalmente, a possibilidade que se concede aos depositários de adquirir certificados dos fundos poderá ainda ser utilizada para evitar a suspensão das operações de reembolso dos mesmos certificados, quando um alluxo excepcional de pedidos crie eventuais dificuldades de tesouraria à sociedade gestora.

Por fim, e para que se torne possível, quando necessária, uma correcta determinação do valor dos certificados de participação, o presente diploma regula a reavaliação dos imóveis dos fundos de investimento imobiliário, situação não prevista no Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 7.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 19.º, 21.º, 31.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 246/85, de 12 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 7.º**

Forma, capital mínimo e outros requisitos da sociedade gestora

- 1 — .....
  - a) Ter a sede em território nacional;
  - b) Serem nominativas as acções representativas do capital social;
  - c) Ter um capital social realizado na data da constituição de, pelo menos, 75 000 contos, não devendo, porém, em caso algum, a soma do capital social realizado e as reservas ser inferior à percentagem do valor global do fundo que administre e que vier a ser fixada por portaria do Ministro das Finanças;
  - d) Investir os seus capitais em valores facilmente realizáveis, sendo-lhes, porém, ilícito adquirir os imóveis indispensáveis às suas instalações.

- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — .....

**Artigo 10.º**

Operações vedadas à sociedade gestora

- a) .....
- b) .....

- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) Adquirir, por conta própria, títulos de qualquer natureza, com excepção de títulos da dívida pública, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 7.º do presente diploma;
- g) .....

**Artigo 12.º**

**Regulamento de gestão**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) As comissões e o modo de cálculo das despesas de venda e de reembolso, assim como o período em que são cobradas;
- l) Os nomes das entidades encarregadas da venda dos certificados.
- 4 — .....
- 5 — .....

**Artigo 13.º**

**Composição do fundo**

1 — O património do fundo somente poderá compreender, no seu activo, valores imobiliários, numerário, depósitos bancários, títulos da dívida pública e aplicações nos mercados monetário e interbancário e interbancário de títulos, devendo a sua composição obedecer às seguintes regras:

- a) .....
- b) Um mínimo de 1 % do valor do fundo deverá respeitar a numerário, depósitos à ordem ou aplicação no mercado interbancário por prazo não superior a 72 horas;
- c) Um mínimo de 5 % do valor do fundo deverá respeitar a valores descritos na alínea b) e a depósitos a prazo não superiores a 181 dias, ou bilhetes ou outros títulos do Tesouro de prazo não superior a 90 dias;
- d) Um máximo de 10 % do valor do fundo poderá respeitar a terrenos destinados à execução de programas de construção, devendo, porém, ser alienados caso aqueles programas não tenham início no prazo de dois anos contados a partir da data da respectiva aquisição;

- e) As participações no capital de sociedades previstas na alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º não poderão representar mais de 25 % do valor do fundo;
- f) Não poderão ser aplicados num único empreendimento mais de 20 % do valor do fundo.

2 — .....

**Artigo 14.º**

**Aquisições vedadas**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — A proibição constante do número anterior não é aplicável à transmissão de propriedade dos valores para efeito de constituição do património inicial do fundo.

**Artigo 19.º**

**Valores das unidades de participação**

- 1 — .....
- 2 — .....
- 3 — .....
- 4 — Os imóveis do fundo deverão ser objecto de avaliação, com a periodicidade máxima de um ano, pelos peritos mencionados no artigo 34.º
- 5 — No período que medeia entre duas avaliações consecutivas, o valor global dos imóveis do fundo deverá ser calculado através da actualização do valor resultante da última avaliação por um factor obtido pela relação entre o último índice mensal do custo da construção conhecido e o do mês em que se verificou a última actualização.
- 6 — Para obter o preço de emissão e de reembolso, ao valor da unidade de participação acrescentar-se-ão, nos casos de subscrição, e deduzir-se-ão, nos de reembolso, respectivamente, as comissões de emissão e de resgate.

**Artigo 21.º**

**Depositários**

- 1 — Podem ser depositárias as instituições de crédito estabelecidas no território nacional, competindo-lhes, nessa qualidade, em especial:
  - a) Receber em depósito os valores do fundo ou os seus títulos representativos, salvo se, quanto aos imóveis, outra coisa tiver sido convencionada entre a sociedade gestora e o depositário;
  - b) Efectuar a cobrança dos rendimentos produzidos pelos bens do fundo e colaborar com a sociedade gestora na realização de operações sobre bens integrantes do fundo, nos termos a definir por acordo entre aquela sociedade e o depositário;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....

2 — No caso de o fundo se ter constituído por tempo indeterminado, qualquer dos depositários poderá livremente exonerar-se das suas funções mediante aviso prévio de doze meses dirigido ao Ministério das Finanças e à sociedade gestora.

3 — A referida exoneração determinará a substituição do depositário ou a liquidação do fundo, conforme for deliberado pela sociedade gestora, uma vez obtida a necessária autorização do Ministério das Finanças, ouvido o Banco de Portugal.

4 — As instituições de crédito depositárias podem subscrever e adquirir participações nos fundos imobiliários de que são depositárias.

### Artigo 31.º

#### Imóveis em compropriedade

Os imóveis detidos pelo fundo não poderão estar sujeitos ao regime de compropriedade, excepto no que respeita às situações decorrentes do regime de propriedade horizontal.

### Artigo 34.º

#### Peritos para avaliações

1 — .....

2 — .....

3 — Está ainda sujeita à avaliação dos peritos mencionados no n.º 1 deste artigo a execução de projectos de construção, de forma a garantir que o investimento não ultrapasse o valor venal dos imóveis a construir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Mário Ferreira Bastos Raposo*.

Promulgado em 11 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 18 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO E DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Portaria n.º 156/87

de 6 de Março

Considerando que, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 514/85, 516/85, 515/85 e 513/85, todos de 31 de Dezembro, e respectiva legislação complementar, os

direitos niveladores para os produtos das organizações de mercados das aves e dos ovos, da carne de suíno, da carne de bovino e do leite e produtos lácteos devem ser publicados periodicamente dentro de determinados prazos;

Considerando que o cálculo desses direitos depende de elementos fornecidos pelos serviços da Comissão das Comunidades Europeias;

Considerando que por vezes esses elementos não são fornecidos atempadamente;

Considerando, por outro lado, os prejuízos que resultam para os produtores dos atrasos na publicação daqueles direitos, pois que durante esses períodos ficam sem qualquer protecção face aos produtos importados;

Considerando, finalmente, que tais situações não se coadunam com o Acto de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, que prevê para estes mercados um regime de transição por etapas particularmente proteccionista da produção interna:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio, ao abrigo do disposto nos n.ºs 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 516/85, 4 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 515/85 e 3 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 513/86, todos de 31 de Dezembro, que, independentemente do decurso dos prazos estabelecidos nos n.ºs 1.º e 2.º da Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, para os produtos do sector das aves e ovos, 1.º e 2.º da Portaria n.º 63-E/86, de 1 de Março, para os produtos do sector da carne de suíno, 1.º da Portaria n.º 151-A/86, de 18 de Abril, para os produtos do sector da carne de bovino, e 1.º da Portaria n.º 63-G/86, de 1 de Março, para os produtos do sector do leite e produtos lácteos, os respectivos montantes dos direitos niveladores sejam mantidos em vigor até à publicação dos novos montantes desses direitos.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e da Indústria e Comércio.

Assinada em 16 de Fevereiro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças, *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado para os Assuntos Fiscais. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *António Amaro de Matos*, Secretário de Estado da Alimentação. — Pelo Ministro da Indústria e Comércio, *Jorge Manuel Águas da Ponte Silva Marques*, Secretário de Estado do Comércio Interno.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 102/87

de 6 de Março

1. A reformulação do regime jurídico da identificação civil está necessariamente dependente da reestruturação dos serviços e dos suportes humano e tecnológico que lhes forem atribuídos.

Com o presente diploma solucionam-se situações pontuais, conforme a prática diária aconselha ou nos